TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	490741/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:	CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO DA CUNHA, VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ENIO DA SILVA MARIANO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2160/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica nº 027/2024. Presença dos requisitos cautelares relativamente à exigência, no momento da habilitação, da comprovação de vínculo preexistente entre o responsável técnico e a empresa licitante. Precedentes desta Corte de Contas. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa JM3M Construtora Ltda. – ME em face do Poder Executivo do Município de Umuarama, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 027/2024 – PMU, Processo Administrativo nº 2024/05/903, que tem por objeto a "*Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de base de concreto para reservatório metálico com capacidade de 120m3*", no valor total máximo estimado de R$ 57.825,48. A sessão de abertura das propostas foi realizada no dia 05/07/2024.

Foram apontadas, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

1.1. Inabilitação indevida da empresa Representante, que apresentou a melhor proposta, no valor de R$ 43.200,00, sem a abertura de prazo para saneamento de sua documentação, mas com concessão desse benefício à empresa classificada em segundo lugar, e sem abertura de prazo recursal, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5

contrariedade ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Acórdão nº 121/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União;

1.2. Invalidade de cada uma das exigências de habilitação elencadas pela decisão que inabilitou a empresa Representante;[1] e

1.3. Desproporcionalidade e desnecessidade das exigências de habilitação impugnadas para a execução do serviço licitado, por consistir em apenas uma base de concreto de 4,2m por 4,2m.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para se determinar a imediata suspensão do certame, a fim de se permitir que a Representante envie a documentação faltante em prazo razoável, bem como para desobrigá-la do cumprimento do item 9.9.3 do Edital (comprovação de capital social mínimo de 10% do valor da contratação), face ao que determina o respectivo item 9.8.1.5 (que admite a apresentação de Balanço de Abertura por empresas constituídas há menos de 12 meses).

No mérito, requereu a procedência da Representação para, em caso de negativa da cautelar, desobrigar a Representante do cumprimento dos itens 9.7.1, 9.7.4, 9.7.5, 9.7.7, 9.7.8 e 9.9.3 do Edital.

Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 10/07/2024, às 16h45, pelo Despacho nº 891/24 (peça 15), previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação da medida cautelar, determinou-se a inclusão na autuação e a intimação do Município de Umuarama e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas e juntada de documentos.

Realizadas as intimações, o Município apresentou a petição de peças 18 a 23, contendo a resposta fornecida pela Diretoria de Licitações e Contratos e as cópias dos autos do procedimento licitatório.

Retornaram os autos conclusos.

[1] "*Após análise da documentação realizada pelo agente de contratação e equipe de apoio, constatamos que a empresa está inabilitada, tendo em vista que não apresentou termo de renúncia da visita técnica assinada pelo responsável técnico, conforme item n° 9.7.4, deixou de apresentar prova do registro do conselho pertinente pessoa jurídica e física, conforme item n° 9.7.1, não apresentou atestado de capacidade técnica e acervo do mesmo no conselho pertinente, conforme item n°9.7.5, também não comprovou vínculo empregatício do responsável técnico, conforme item n° 9.7.7, não apresentou relação de disponibilidade de veículos, conforme item n° 9.7.8 e não comprovou o capital social mínimo, conforme item n° 9.9.3 do edital*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento, em parte, o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Umuarama, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 2024/05/903, referente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 027/2024 – PMU**, no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Depreende-se da petição de peças 18 a 23 que a manifestação preliminar do Município Representado, consistente na cópia da Comunicação Interna nº 1.223/2024 – LC de sua Diretoria de Licitações e Contratos (peça 20), se limitou a elencar os requisitos de habilitação cujo atendimento não foi comprovado pelo Representante, sem contrapor as diversas alegações referentes à sua suposta invalidade e desnecessidade, e sem sequer abordar o apontamento de falta de abertura de prazo para saneamento da documentação da licitante.

Diante disso, mostra-se prudente determinar a suspensão do certame, a fim de que os apontamentos de irregularidade sejam detidamente analisados pela unidade técnica competente deste Tribunal de Contas.

Em acréscimo, vale observar, desde logo, que se encontra presente o elemento da verossimilhança do apontamento de irregularidade referente à ausência de abertura de prazo para saneamento da documentação pela licitante, em contrariedade ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021,[2] visto que, em princípio, os documentos que ensejaram a inabilitação refletem condições pré-existentes à abertura da sessão pública do certame e não alteram a substância das propostas.

A esse propósito, transcreve-se o teor do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, referido pela Representante (grifou-se):

[2] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. **IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES**, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, **SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO**. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. **Admitir a juntada de documentos** que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública** do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha**, o qual **deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.

Nesse mesmo sentido, assim já se manifestou esta Corte de Contas no Acórdão nº 763/2020 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (grifou-se):

Representação da Lei n.º 8.666/93. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - Unicentro. Exigência de documentos adicionais aos atestados de qualificação técnica previstos no art. 30, II e §1º da Lei nº 8.666/93. Inabilitação de licitante pela ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5

> apresentação de documento acessório e complementar. Não aceitação de juntada posterior. Excesso de rigor formal no julgamento das propostas. Violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93. Pela procedência com expedição de determinação para anulação da decisão de inabilitação e retomada do certame.
>
> (...)
>
> Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas, um meio para o atendimento de necessidades públicas e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por consequência, **o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou impropriedades nas propostas ou na documentação que as instrui serem sanadas mediante a realização da diligência saneadora prevista no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração** (TCU, Acórdão 2302/2012-Plenário).
>
> Neste contexto, tem-se por ilegal a decisão do Pregoeiro de inabilitar a Representante, sem facultar-lhe a possibilidade de juntada de documentos acessórios aos atestados de capacidade técnica (meros Termos Aditivos ao Contrato), haja vista que praticada com excesso de rigor formal e em violação ao art. 43, §3º e ao art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93

Soma-se à possível falha na inabilitação da Representante a aparente irregularidade de ao menos uma das exigências de qualificação técnica por ela impugnadas, de comprovação de vínculo preexistente entre o responsável técnico e a empresa licitante, a qual poderia, em tese, ensejar a nulidade do certame como um todo.

A comprovação foi exigida nos seguintes termos (grifou-se):

> 9.7.7. Comprovação de **vínculo empregatício** entre o responsável técnico, elencado no subitem 9.7.6, e a proponente, mediante **registro em carteira de trabalho** e ficha de registro da empresa, e **ou contrato de prestação de serviços** entre o profissional e a proponente. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua **investidura no cargo ou contrato social**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5

Referido item do Edital aparenta impor como condição à participação na licitação a comprovação de vínculo preexistente com o profissional responsável pela execução dos serviços, o que, conforme jurisprudência predominante desta Corte de Contas, acarreta restrição indevida à competitividade por configurar ônus excessivo aos potenciais interessados, quando seria possível a sua exigência apenas do licitante vencedor.

Nesse sentido, transcreve-se algumas das decisões mais recentes (grifos nos originais):

> Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de processo licitatório. Impropriedades que indicam a possibilidade de êxito da pretensão da representante. Homologação.
>
> (...)
>
> A literalidade dos dispositivos citados parece impor como obrigação a todos os licitantes, indistintamente, de possuírem já quando da licitação os profissionais responsáveis pela execução dos serviços licitados – a expressão "possuir em seu quadro funcional" reproduzida na quase integralidade dos dispositivos citados parece desvelar essa compulsoriedade –, o que representa ônus indevido, eis que apenas um dos interessados se sagrará vencedor. A princípio, a Administração não pode obrigar a contratação de profissionais de forma antecipada, apenas exigir a indicação de pessoal técnico adequado e disponível, a teor do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993. Advirta-se que mesmo não sendo a referida lei aplicável às estatais, quando da sua interpretação foi formada firme jurisprudência quanto à indevida exigência de vínculo do licitante com o profissional quando da licitação, *ratio essendi* que pode ser plenamente transportada ao caso dos autos, eis que, independentemente do diploma legal aplicável ao procedimento licitatório, é irregular o estabelecimento de ônus indevido, sob pena de ofensa à isonomia, princípio caro a qualquer licitação. Nesse sentido:
>
> > "É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante (Acórdão n.º 1842/2013, Plenário do TCU, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5

Dessarte, à primeira vista, as prescrições editalícias em epígrafe parecem não ostentar a devida legalidade.

(...)

(Acórdão nº 1921/23 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Representação da Lei n.° 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

(...)

Outrossim, especificamente quanto ao item 7.1.5[3] - cujo teor vem integralmente repetido para a formalização do contrato –, há disposições que exigem da empresa licitante a demonstração da vinculação dos profissionais ao quadro permanente, o que, de acordo com a remansosa doutrina e jurisprudência, não encontra respaldo no que dispõe o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Acerca do tema, bem discorre o jurista Marçal Justen Filho[4]:

> Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação**. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: **o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato**. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

[3] 7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL
a) Certidão Negativa de Débitos - Certidão comprobatória de quitação de débitos para profissional ativo perante o Coren e Cofen da seccional dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;
b) Certidão Negativa de Processos Éticos - Certidão que atesta a conduta ética do profissional perante o Coren e Cofen da seccional dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;
C) Certidão Negativa de antecedentes criminais e processos trabalhistas dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;
d) A empresa fica obrigada a comprovar o título de enfermeiro(a) e/ou Técnico de Enfermagem dos profissionais que prestarão os serviços através da apresentação do seu "Diploma", bem como a regularidade dos mesmos junto ao Coren e Cofen;
Comprovação de vínculo profissional - Que se fara por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou socio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social;

[4] Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 515.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5

> Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que **as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante**. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.
>
> (...)
>
> **(Acórdão nº 2318/23 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)**

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 63/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

(...)

III – Em sede de cognição sumária, verifico que a exigência acerca da comprovação de vínculo com Responsável Técnico no momento da apresentação da proposta, restringe o caráter competitivo do certame, já que pode vir a representar um ônus desnecessário ao potencial licitante.

Isto porque a jurisprudência tem se inclinado no sentido de determinar à Administração Pública se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício para fins de qualificação técnico-profissional, que deve ocorrer apenas quando da efetiva assinatura do contrato de prestação de serviços:

> É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão nº 1084/2015 – Plenário, TC – 012.039/2012-8, Rel. Min. André de Carvalho)
>
> ...
>
> "…o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5

> Para fins de cumprimento do disposto no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8666/93, tem sido amplamente aceito que seja apresentado, na data da apresentação da proposta, apenas uma declaração de contratação futura do profissional detentor da CAT, acompanhado de sua anuência. Assim dispôs o Acórdão nº 1446/2015 – Plenário TCU:
>
> > A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, **de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste**. (grifou-se)
> >
> > (...)
> >
> > **(Acórdão nº 107/22 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão)**

Diante disso, e considerando a insuficiência dos esclarecimentos prestados, até o momento, por parte dos Representados, encontra-se presente, neste exame preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança em relação a parte das supostas irregularidades apontadas, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da constatação de que o procedimento licitatório se encontra em estágio avançado, próximo à sua homologação, de maneira que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal, a fim de impedir a continuidade do certame até a decisão de mérito a ser proferida.

Por todo o exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, entende-se presentes os elementos da verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora, a justificar a expedição de medida cautelar de suspensão do procedimento em questão.

Deixa-se, contudo, de acolher os demais pedidos cautelares formulados pela Representante, no sentido de que lhe fosse permitido o envio da documentação faltante em prazo razoável, bem como de que fosse desobrigada do cumprimento do item 9.9.3 do Edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5

Ambos os pedidos não comportam, por ora, deferimento.

Isso porque a segunda suposta irregularidade, de exigência de vínculo preexistente com o profissional, que teve a verossimilhança reconhecida, constitui questão prejudicial à própria continuidade do certame e, portanto, tem o potencial de, em tese, causar a nulidade do instrumento convocatório, o que tornaria absolutamente inócuas e desnecessárias tanto a diligência com a finalidade de analisar documentos que viessem a ser apresentados pela representante quanto a imediata dispensa do cumprimento do item 9.9.3 do Edital.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1034/24-GCIZL (peça 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Umuarama da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1034/24-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1034/24-GCIZL (peça 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Umuarama da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1034/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZUW5